FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — OPERAÇÕES DE GUERRA

— Não basta haver tomado parte em operações de guerra para gozar da estabilidade prevista no texto constitucional; é necessário ter participado da F. E. B.

— Interpretação do art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 59.538-47

Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional: À vista dos pareceres do S.P. (fls. 16) e da P. G. (fls. 17-19) nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

2. Publicado, restitua-se à D. R. A., para os devidos fins.

Parecer: Álvaro Moreira da Silva, oficial administrativo, classe H, interino, do Q. P. dêste Ministério, recorre ao Senhor Diretor Geral do despacho exarado no processo em que requereu fôsse apostilado o seu título de nomeação, de acôrdo com o parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

2. O dispositivo invocado estabelece que "são considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que *tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras*" (grifei).

3. O peticionário em seu pedido inicial apresentou certidão de que constava, apenas, a sua designação para a Base Naval de Natal, o tempo que ali permaneceu e o seu desligamento, conforme transcrição a fls. 2 v.

4. Indeferida a sua pretensão por não satisfazer o documento a exigência legal expressa, pediu o requerente reconsideração do despacho argumentando que a disposição constitucional não se limita aos participantes da F. E. B. mas se estende a todos os que serviram em diversos setores de guerra.

5. Foi mantida a decisão anterior por carecer de fundamento a alegação apresentada, conforme despacho de 6 de dezembro de 1946 (fls. 9).

6. Recorre agora o interessado dêsse pronunciamento, juntando cópia de certidão extraída a 7-1-47.

7. Consta dessa certidão: "Certifico que, extraídos os dados de sua caderneta subsidiária número três seis um cinco, páginas dezoito a vinte, consta ter prestado *Serviços de Guerra*, no período de sete de março de mil novecentos e quarenta e quatro, a dezoito de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, totalizando oito meses e onze dias, quando servindo na Terceira Companhia Regional da Base Naval de Natal, tendo em vista o Aviso número seiscentos e vinte, de vinte e cinco de março de mil novecentos e quarenta e três do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha; haver considerado o Setor do Comando Naval do Nordeste *Zona de Operações de Guerra* e o mesmo Aviso determina o abono do Têrço de Campanha, a todos que achavam servindo na referida Zona. Esta certidão não contém emendas nem rasuras, estando a mesma isenta de sêlo..." etc.

8. Embora figure na certidão ter o solicitante prestado serviços de guerra em Zona de Operações de Guerra, não fica esclarecido que o mesmo tenha *participado das fôrças expedicionárias brasileiras*.

9. Portanto, sendo a disposição constitucional *expressa* nesse sentido, não merece o pedido deferimento.

Submeto o processo à consideração do Senhor Diretor Geral, ratificando os despachos dêste S.P., de 4-10-46 e de 6-12-46 e salientando, outrossim, que o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda, depende de regulamentação".

Parecer da P. G.: Álvaro Moreira da Silva foi, por decreto de 31 de dezembro de 1945, nomeado, interinamente, oficial administrativo, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda (fôlhas 12).

2. Como se julgue amparado pelo art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, requer sua efetividade naquele cargo.

3. Em abono de sua pretensão, apresenta a certidão de fls. 13, passada pela Diretoria do Pessoal da Marinha, em que se declara que o ex-3.º sargento do Corpo de Fuzileiros Navais, Álvaro Moreira da Silva, prestou serviço de guerra no período de 7 de março de 1944 a 18 de novembro seguinte, na base naval de Natal, percebendo o têrço de campanha.

4. O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda por duas vêzes indeferiu o pedido pelos fundamentos dos despachos de fls. 3 e 9, pelo que o interessado recorre para o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional.

5. O dispositivo constitucional invocado pelo recorrente está assim redigido: "São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras".

6. Como se depreende do próprio significado da expressão — "tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras", a situação do recorrente não se enquadra no dispositivo constitucional a que êle se arrima.

7. Evidentemente, o benefício estatuído na Lei Magna só alcançou os componentes da tropa em operações no teatro da guerra, e não aquêles que

apenas serviram nas bases navais, embora consideradas *zonas* de guerra, como, aliás, o foi todo o território nacional, por fôrça do Decreto n.º 10.358, de 31 de agôsto de 1942.

8. E' princípio geral: "A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso" etc. (Constituição art. 186).

9. A interpretação do dispositivo anteriormente transcrito, conjugado com o supracitado, há de ser em sentido restrito, por se tratar de texto que abre exceção à regra geral.

10. Conclui-se, sem maior esfôrço de raciocínio, que os militares que mereceram tratamento excepcional dos representantes da Nação na Assembléia Constituinte são os componentes da F. E. B., em operações no campo da luta, conforme esclarece o art. 12 do Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946: "Entende-se por zona de combate, para os efeitos do presente Decreto-lei, a faixa de terreno em que, no momento considerado, operavam, trabalhavam e estacionavam as unidades de combate da 1.ª Divisão de Infantaria Expedicionária e os órgãos de serviços de seus corpos de tropa, bem como onde se achavam instaladas, em cumprimento de missão, as frações destacadas dos elementos de serviço de divisionários e os escalões avançados de quartéis-generais, imediatamente necessários à situação de combate".

11. À vista do exposto, esta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso, mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos.